



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Amarante

Praça Quincas Castros, 15 CEP: 64.400-000

CNPJ: 06. 554. 802/ 0001-20 Amarante-PI

LEI MUNICIPAL Nº 742 de 28 de junho de 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Amarante.

Faço saber que a Câmara Municipal de Amarante aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º do Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Amarante para 2005. Compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização do orçamento municipal;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às políticas de pessoal;
- V- as disposições finais.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º. Da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo 1— Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, visam:

I- melhorar o atendimento das demandas da população em todos os campos da administração pública. Especialmente na Saúde. Educação. Habitação, Transporte e Infra-estrutura Urbana, objetivando o desenvolvimento em favor da melhor qualidade de vida da população urbana e rural, oferecendo instrumentos necessários para o pleno exercício da cidadania.

- II- o aumento da capacidade financeira de Investimento;
- III - o incremento na arrecadação dos tributos municipais;
- IV - modernização na ação governamental;
- V - austeridades na gestão dos recursos públicos

Dr. João de Miranda Peixoto
Prefeito Municipal de Amarante
CPF: 000368199-04-04



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Amarante

Praça Quincas Castros, 15 CEP: 64.400-000

CNPJ: 06. 554. 802/ 0001-20 Amarante-PI

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais será conferida prioridade às áreas de maior carência, ou menor índice de desenvolvimento humano.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º A Proposta Orçamentária será integrada por todos os quadros e anexos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 4º A composição do Orçamento anual terá por base as estruturas organizacionais vigentes do Executivo e do Legislativo, agrupando-as por áreas afins, se necessário, e a distribuição dos dispêndios previstos obedecerá à classificação quanto à natureza da despesa e funcional-programático, estabelecidas na mencionada Lei nº 4.320/64 e alterações posteriores, discriminadas por unidades orçamentárias.

§ 1º cada unidade orçamentária detalhará a despesa por sua natureza, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa em seu menor nível, com suas respectivas datações, conforme a seguir discriminados:

- 1- pessoal e encargos sociais;
- 2- juros e encargos da dívida;
- 3- outras despesas correntes;
- 4- investimentos;
- 5- inversões financeiras;
- 6- amortização da dívida.

§ 2º A Proposta Orçamentária, para o exercício de 2005, será apresentada utilizando as classificações orçamentárias dispostas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 3º O programa de trabalho do governo será detalhado por função, programa, subprograma, projeto. Atividade e operação especial, agrupados por áreas afins em cada unidade orçamentária, na forma estabelecida no Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público:

Dr. João de Miranda Paixoto
Prefeito Municipal de Amarante
CPF: 003.679.693-24



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Amarante

Praça Quincas Castros, 15 CEP: 64.400-000

CNPJ: 06. 554. 802/ 0001-20 Amarante-PI

II — Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III — Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação governamental;

IV — Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental; e

V — Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra prestação direto sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecido para o orçamento.

Art. 7º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo com destaque dos fundos especiais.

Parágrafo único, O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial de orçamento até o dia 15 de agosto de 2004, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 8º As receitas e as despesas previstas na Lei Orçamentária poderão ser atualizadas no início de cada trimestre se o índice de inflação do mesmo período o justificar.

Art. 9º - O Município obedecerá as seguintes vinculações, na fixação e execução da despesa:

I- até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes líquidas para gastos com Pessoal e Encargos Sociais;

II - no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2005, nas ações de saúde;

Dr. João de Miranda Pe
Prefeito Municipal de Amarante
CPF: 003.279.893-34



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Amarante

Praça Quincas Castros, 15 CEP: 64.400-000

CNPJ: 06. 554. 802/ 0001-20 Amarante-PI

III.- no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas derivadas de impostos municipais e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício de 2005. na manutenção e desenvolvimento do ensino:

IV - no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF no pagamento dos profissionais que estejam em efetivo exercício do magistério no ensino fundamental.

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 Para estimar a Receita a ser arrecadada no exercício de 2005, considerar-se-á o comportamento estatístico dos últimos três anos, com os ajustes resultantes das alterações da política fiscal e monetária oficial e as modificações da legislação tributária, dentre outros aspectos.

Art 11 O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, para fins de elaboração da sua proposta parcial de orçamento. até o dia 31 de julho de 2004, as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

Art. 12 A execução da lei orçamentária para 2005 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à sua execução.

Parágrafo único. Será divulgado na internet, nos termos da Lei Federal 9.755/98, de 16/ 12/ 1998 e Instrução Normativa nº 28, de 05 de maio de 1999. do Tribunal de Contas da União, ao menos:

I- Pelo Poder Executivo:

- a) até o dia 31 de janeiro de 2005, a lei orçamentária para o exercício financeiro;
- b) até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2005;
- e) até o dia 30 de abril de 2005, o balanço geral do Município.

II- Pela Câmara Municipal:

- a) até noventa dias subsequentes ao mês vencido, os balancetes mensais de 2005;

Art. 13 Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo selecionará, do elenco estabelecido no Plano Plurianual, as prioridades a serem

Dr. João de Miranda Paixoto
Prefeito Municipal de Amarante
CPF: 066.979.893-24



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Amarante

Praça Quincas Castros, 15 CEP: 64.400-000

CNPJ: 06. 554. 802/ 0001-20 Amarante-PI

Incluídas como despesas de investimentos, classificando-as como projetos, sempre considerando a capacidade financeira do Município.

Art. 14 Os objetivos básicos da Administração Pública Municipal, a serem contemplados na Proposta Orçamentária para o exercício de 2005, se constituem, também, das diretrizes e metas constantes do Plano Plurianual para o período 2004 a 2005.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual poderá ser reformulado para inclusão e adequação de programas, projetos e atividades necessárias ao desenvolvimento municipal.

Art. 15 As operações de crédito em longo prazo terão finalidade específica de investimento.

Art. 16 Nenhum investimento poderá ser feito sem que esteja previsto na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais abertos para esse fim, mesmo constando o projeto ou atividade no plano plurianual de investimentos.

Art. 17 Os investimentos já iniciados, terão prioridade sobre os novos, e os gastos com estes últimos não poderão ocorrer à conta de anulação de dotações dos projetos já em andamento.

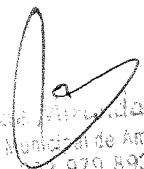
Art. 18 Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e suas alterações despesas à conta de 'Investimentos em Regime de Execução Especial', ressalvados os casos de calamidade pública previstos na legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE PESSOAL

Art. 19 A política de pessoal do Governo será exercida em obediência à Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, ficando o Poder Executivo autorizado, para adequação, regularização e equilíbrio do quadro funcional, a adotar as seguintes medidas:

- I- Demissão de servidores mantidos irregularmente no serviço público municipal;
- II- Contratação temporária para suprir eventuais necessidades de servidores, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- III- Proceder a concurso público para ocupação permanente dos cargos providos em caráter temporário;
- IV- Proceder ao reajuste salarial nos termos da legislação pertinente;

Art 20 pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, terá prioridade sobre os custos de novos projetos.


Poder Executivo Municipal de Amarante
CPF: 063.970.893-34



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Amarante

Praça Quincas Castros, 15 CEP: 64.400-000

CNPJ: 06. 554. 802/ 0001-20 Amarante-PI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Os projetos de Lei da reformulação do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos para sanção nos prazos estabelecidos pelo artigo 13, incisos I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí

Parágrafo Único. Se os projetos de Lei de que trata este artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos regulamentares serão promulgados como Lei pelo Poder Executivo:

I - No dia 1º (primeiro) de agosto de 2004, a Lei de Diretrizes Orçamentária; e

II - No dia 1º (primeiro) de janeiro de 2005, o Orçamento Anual.

Art. 22 Os recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos, repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas até o dia 15 de janeiro do ano subsequente.

Art. 23 As importâncias devidas ao Poder Legislativo serão repassadas em parcelas mensais e sucessivas, nos prazos previstos pelo Emenda Constitucional nº 25.

Art. 24 Para continuar o incentivo ao desenvolvimento do Município e dar melhor atendimento à população, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar despesas com órgãos de outros níveis de governo e com entidades privadas, em ações que o Município não tenha competência institucional e condições materiais para executá-las, mas que são indispensáveis à estabilidade social e ao bem estar da comunidade, as quais serão concretizadas mediante instrumentos legais específicos, ficando autorizadas as formalizações através de convênios, quando necessários.

Art. 25 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I- Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;


Dr. João de Miranda Falcão
Prefeito Municipal de Amarante
CPF: 003.979.896-34



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Amarante

Praça Quincas Castros, 15 CEP: 64.400-000

CNPJ: 06. 554. 802/ 0001-20 Amarante-PI

III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - proceder ao remanejamento de recursos orçamentários entre seus órgãos, elementos de despesa e projetos e atividades, a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro de 2005.

V - A assinar convênios com os Governos Federal e Estadual para a execução de projetos e atividades constantes do orçamento municipal, ou previstos em créditos especiais abertos ou em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Estendem -se ao Poder Legislativo as prerrogativas dos incisos III, IV e V deste artigo.

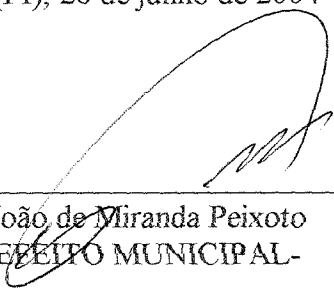
Art. 26 O Município poderá conceder ajuda financeira às entidades legalmente constituídas, desde que cadastradas nos órgãos próprios e que apresentem seus planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. A ajuda a ser concedida será na forma de subvenção ou auxílio, sendo que as entidades beneficiadas sujeitar-se-ão à ação fiscalizadora do Governo Municipal e ao acompanhamento das ações dessas entidades para que apresentem o melhor resultado possível dentro de cada área.

Art. 27 Até que lei municipal estabeleça as regras e valores para o pagamento de diárias. o Governo Municipal adotará a legislação pertinente do Estado do Piauí estabelecendo o limite da diária em oitenta por cento do valor da tabela estadual.

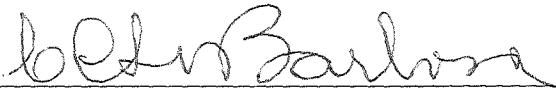
Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Amarante (PI), 28 de junho de 2004



Dr. João de Miranda Peixoto
-PREFEITO MUNICIPAL-

Sancionada, numerada, registrada, publicada a presente Lei sob nº 742 (setecentos e quarenta e dois) aos vinte e oito de junho de dois mil e quatro.



Cleide Dantas de Andrade Barbosa
Secretária de Gabinete